

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o emprego doméstico, para estabelecer critérios para o cálculo dos dias de férias a serem concedidos ao trabalhador doméstico em função das faltas injustificadas ao serviço durante o período aquisitivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa fixar critérios para o cálculo dos dias de férias a serem concedidos ao trabalhador doméstico em função das faltas injustificadas ao serviço durante o período aquisitivo.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterado pela Lei nº 11.324, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Após cada período de doze meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, o empregado doméstico terá direito a férias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de seis a quatorze vezes;

III – dezoito dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de quinze a vinte e três vezes;

IV – doze dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de vinte e quatro a trinta e duas vezes;

Parágrafo único – Não terá direito a férias o empregado que, durante o período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestação de acidente do trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, embora descontínuos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.324, de 2006, alterou a redação anterior do art. 3º da Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre o emprego doméstico, para equiparar o período de férias do empregado doméstico ao dos trabalhadores em geral, de trinta dias corridos.

A medida se justificou em face do princípio da isonomia perante a lei prescrito no art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre que a referida Lei Nº 11.324/2006 contém uma omissão que urge ser sanada.

O mesmo princípio constitucional de isonomia perante a lei exige que se conceda ao empregador igual direito à proporcionalidade na concessão das férias anuais em função do número de faltas injustificadas ao serviço durante o período aquisitivo.

Essa omissão, além de injusta para com o empregador doméstico, tem gerado insegurança jurídica, com decisões discrepantes no âmbito da Justiça do Trabalho.

São essas as razões pelas quais conclamamos nossos pares a aprovarem o presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA